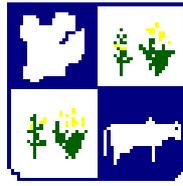


INDICE

- Disposições Preliminares -----	03
- Da Competência -----	05
- Da Instalação e Posse dos Vereadores-----	05
- Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito-----	06
- Dos Vereadores-----	07
- Das Incompatibilidades -----	08
- Das Licenças -----	10
- Da Convocação do Suplente -----	10
- Da Perda do Mandato e das Vagas -----	11
- Dos Líderes e Vice-Líderes -----	15
- Da Remuneração -----	15
- Da Mesa -----	16
- Do Presidente -----	18
- Do Secretário-----	21
- Das Comissões permanentes -----	23
- Da Composição das Comissões Permanentes ----	24
- Da Competência das Comissões Permanentes ---	25
- Da Direção das Comissões -----	28
- Das Reuniões -----	29
- Dos Prazos das Comissões -----	30
- Dos Pareceres e vistas -----	31
- Das Comissões Especiais -----	32
- Do Plenário -----	33
- Das Sessões -----	36
- Do Uso da Palavra -----	37
- Da Suspensão e Encerramento das Sessões ----	38
- Da Duração e Prorrogação das Sessões -----	39
- Das Atas -----	39
- Das Sessões Ordinárias -----	40
- Do Expediente -----	40
- Da Ordem do Dia -----	42
- Das Sessões Extraordinárias -----	44
- Das Sessões Especiais -----	45
- Das Sessões Secretas -----	46
- Da Elaboração Legislativa -----	47
- Dos Projetos -----	48
- Da Tramitação dos Projetos -----	52

- Do Modo de Deliberar -----	52
- Das Discussões e dos Prazos -----	53
- Dos Apartes -----	54
- Do Encerramento da Discussão -----	55
- Dos Substitutivos e das Emendas -----	55
- Da Redação Final -----	56
- Das Moções -----	57
- Dos Requerimentos -----	58
- Da Urgência e da Referencia -----	59
- Dos Projetos de codificação -----	60
- Da Retirada e Arquivamento de proposições -	61
- Das Votações -----	61
- Do Encaminhamento de votação -----	62
- Dos Processos de votação -----	62
- Do Adiamento das Votações -----	64
- Do tempo de Uso da Palavra -----	64
- Das Questões de Ordem e dos Recursos -----	65
- Da Elaboração Legislativa Especial -----	65
- Dos Orçamentos Anuais -----	66
- Da Concessão de Títulos Honoríficos -----	68
- Da Sanção do Veto e da Promulgação -----	68
- Das Contas do Prefeito e da Mesa -----	69
- Dos Serviços Administrativos da Câmara ----	71
- Disposições Gerais e Finais -----	72
- Da Reforma do Regimento Interno -----	73
- Das Disposições Finais -----	73



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA
Gabinete do Presidente

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOVIÂNIA - GO.**

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal de Joviânia, Estado de Goiás, com sede nesta Cidade, à rua Joaquim Gonçalves de Pádua, 536 - Centro, e composta de vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 2º - A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§ 1º - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas nos 05 primeiros dias úteis de cada mês, exceto no mês de fevereiro.

Art. 3º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, a exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acordo a sede da Câmara ou outra que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, designado pelo Presidente, depois de aprovado pelo Plenário, ao auto de verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado e fixado na sede da Prefeitura e na Câmara.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções sem prévia autorização do Plenário.

§ 3º - Qualquer bem da Câmara só será emprestado com a prévia autorização do Plenário.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Não porte armas;

II - Esteja decentemente trajado;

III - Respeite os vereadores;

IV - Atenda as determinações da mesa;

V - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todo e qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - É assegurado o direito de manifestação as entidades legalmente constituídas e reconhecidas aos partidos políticos e aos órgãos de defesa de direitos do usuário ou do consumidor, através de seus respectivos representantes legais, em Plenário, nas sessões ordinárias da Câmara, na forma deste Regimento.

§ 3º - A iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de moção articulada e subscrita por, pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado deste Município, far-se-á na forma deste Regimento.

Art. 5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for praticada qualquer infração penal, o Presidente fará Prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO II DA COMPETENCIA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem competência exclusiva para organização de seus serviços internos, tem atribuição de assessoramento do Poder Executivo e funções legislativas e fiscalizadoras.

§ 1º - A competência administrativa e restrita a sua organização, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação de direção de seus serviços auxiliares.

§ 2º - A atribuição de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 3º - A função legislativa consiste em elaborar leis, decretos legislativos e resoluções sobre matérias de competência do Município.

§ 4º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre Atos do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e da Mesa da Câmara.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e em harmonia em relação ao Executivo.

§ 6º - A Mesa da Câmara somente encaminhará ao Prefeito, pedidos de informações sobre fatos sujeitos a sua fiscalização.

§ 7º - É de competência da Câmara o que consta do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 8º - No dia primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, independentemente de convocação, as dez (10) horas, com qualquer número, em local apropriado, para posse e instalação da legislatura.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado dentre os presentes, convidando um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Os vereadores apresentarão suas declarações de bens, direitos e obrigações de seus patrimônios existentes nesse dia que serão transcritas em livro próprio e depois de exibidos os diplomas, prestarão COMPROMISSO e tomarão posse.

Art. 9º - Esse é o compromisso que será feito em voz alta: PROMETO, DIANTE DE DEUS TODO PODEROSO E DAS PESSOAS AQUI PRESENTES, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA, A DO ESTADO E PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMETO AINDA OBEDECER E FAZER CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER A UNIÃO, O BEM ESTAR COLETIVO E EXERCER COM: PATRIOTISMO, TRANSPARENCIA, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, SEI QUE, PROMESSA É DÍVIDA, E QUE, QUEM NÃO CUMPRE COM O PROMETIDO, É CASTIGADO...

§ 1º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 2º - O vereador que não comparecer a sessão solene de instalação, poderá prestar compromisso e tomar posse perante o Plenário da Câmara, no prazo de quinze (15) dias. Se, a juízo da Câmara, tiver havido justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§ 3º - Se o vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo por ato do Presidente da Câmara, depois de ouvir o Plenário.

CAPÍTULO IV DO COMPROMISSO E DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 10º - Na sessão de instalação da legislatura, logo após a posse dos vereadores, a Câmara Municipal receberá o compromisso e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Em seguida, o Prefeito, e o Vice-Prefeito, a convite do Presidente da Câmara, proferirão o compromisso conforme estabelece o artigo 9º deste Regimento.

§ 2º - Se não vierem prestar compromisso e tomar posse na sessão solene de instalação, poderão fazê-los dentro do prazo de dez (10) dias perante a Câmara.

§ 3º - Findo este prazo, salvo por motivo de força maior sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito tenham assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Se este entender justo o motivo que impeça a posse no prazo, começará este a correr do dia da cessação do impedimento.

TITULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 12º - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 13º - Compete ao vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visam ao interesse coletivo;
- IV** - participar das Comissões temporárias;
- V** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- VI** - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 14º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.
- II** - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- III** - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso de palavra;
- IV** - residente ou domiciliado no território do Município;

V - propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos municípios, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrários ao interesse público;

VI - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

VII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos salvo motivo justo alegado perante o Plenário ou a Mesa da Câmara, conforme o caso;

VIII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões plenárias ou as reuniões de Comissões; e,

IX - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 15º - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

VI - proposta de cassação de mandato, por infração político-administrativa, na forma da Lei;

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

SEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 16º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível " ad nutum ", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável " ad nutum ", salvo para cargo comissionado facultado na Lei Orgânica do Município, desde que se licencie do exercício do mandato.

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea " a " do inciso I.

§ Único - Além das proibições deste artigo, ficará o Vereador sujeito a outras, que a Lei Federal estabelecer.

Art. 17º - Sob pena de nulidade do ato, é, ainda, proibido ao vereador:

I - fazer negócios com o Município, ou deste arigir-se em credor em virtude de empréstimo, e

II - participar de discussão ou deliberação da Câmara aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

Art. 18º - O servidor estadual ou municipal, no exercício do mandato de vereador.

§ 1º - O funcionário estadual, a partir da diplomação, não poderá ser transferido para outro Município, salvo a seu pedido (C.E., art. 95, XX).

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao pessoal das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado e Município.

§ 3º - O servidor Municipal eleito vereador, mesmo havendo compatibilidade de horário, deverá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo do mandato, com direito a opção pela remuneração.

§ 4º - Para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, as contribuições serão determinadas como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 19º - A Câmara somente concederá licença a Vereador:

I - por motivo de moléstia grave, a doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para se tratar de interesse particular, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem direito a remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; e,

IV - para exercer as funções do cargo de secretário Municipal ou cargo equivalente, do quadro de Cargos Comissionados do Município, com direito a opção pela remuneração conforme dispuser a Lei Orgânica.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido das funções do Cargo de Secretário Municipal, cabendo a Câmara declarar o afastamento e convocar o suplente.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I e II perceberá remuneração, a título de auxílio doença ou auxílio especial, estabelecido pela Câmara no ato da concessão da licença.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 20º - O pedido de licença será votado no Expediente das sessões, sem discussões e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo " quorum " de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§ **Único** - As viagens referentes a licença de que trata o inciso II, do artigo anterior, não serão subvencionadas pelo Município, salvo se ocorrer no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante prévia solicitação do Prefeito aprovada pelo

SEÇÃO III

Da Convocação do Suplente

Art. 21º - A convocação do suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá a ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando algum vereador:

- a) - sem motivo justo, aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no 2º parágrafo do artigo 9º, deste Regimento;
- b) - renunciar, por escrito, ao mandato;
- c) - incorrer em qualquer caso de perda, cassação ou extinção de mandato, e
- d) - falecer.

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

- a) - regularmente licenciado pela Câmara;
- b) - no exercício do cargo de Prefeito, em caso de impedimento deste, ou de vacância dos respectivos cargos, e
- c) - afastado por força de decisão judicial.

§ 1º - A renúncia do mandato será irrevogável a partir do momento de sua apresentação à Câmara.

§ 2º - Se regularmente convocado, em qualquer dos casos, o suplente não atender a convocação, será esta dirigida a outro suplente do mesmo partido ou coligação, pela ordem de votação até que se efetive a apresentação e posse de um deles.

§ 3º - O suplente convocado, nos casos dos itens I e II, deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 4º - Sendo necessária a convocação para posse definitiva e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três (3) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data da eleição.

§ 5º - O Substituto, eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse nos três (3) primeiros dias da reunião, após a diplomação, sob pena do disposto no parágrafo 3º, do artigo 9º, deste Regimento.

SEÇÃO IV

Da perda de Mandato e das Vagas

Art. 22º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Art. 23º - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

Art. 24º - Extingue-se o mandato de Vereadores e assim será declarado pela Mesa Diretora, mediante provocação de qualquer de seus membros, de

ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa:

I - ocorrendo falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pelo Plenário dentro do prazo estabelecido pela Lei e por este Regimento.

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam se realizar nos termos deste Regimento, computando-se a falta do Vereador que deixar de comparecer sem justo motivo mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto neste Regimento e na Legislação aplicável no processo de perda de mandato.

§ 3º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 4º - São justificáveis faltas por motivo de doença comprovada, gala ou luto pelo falecimento de pessoa da família até o segundo (2º) grau.

§ 5º - Justifica-se a falta por requerimento verbal ou escrito, fundamentado, dirigido ao Presidente antes da ocorrência ou no prazo de três (03) dias, o qual submeterá a apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 25º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - incidir nos impedimentos par ao exercício do mandato, estabelecido em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei;

II - fixar residência e domicílio fora do Município;

III - utilizar-se do mandato para prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - cujo procedimento for declarado, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

V - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VI - for destituído de duas Comissões nos termos dos art. 56, § 2º e art. 83, deste Regimento.

§ Único - consideram-se incompatíveis com o decoro parlamentar:

a) - o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

- b)** - a percepção de vantagens ilícitas e imorais, a qualquer título;
- c)** - o agenciamento de apoio em função do cargo parlamentar;
- d)** - outros atos considerados atentatórios a dignidade da representação popular e honorabilidade da função pública.

Art. 26º - A perda do mandato será decidida por voto secreto, de dois terços (2/3) dos membros da Casa, mediante processo de cassação iniciado de ofício, ou por provocação de Mesa Diretora, Partido lítico ou coligações representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 27º - O processo de cassação do mandato de Vereador, bem como, o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativa definida em Lei Federal e nos casos do artigo anterior, obedecerá os seguintes rito, se outro não for estabelecido por legislação estadual;

I - A denuncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a via praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passara a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento.

Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, da mesma sessão será constituída a Comissão processante com três (3) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegeram, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Iniciará os trabalhos, dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, com prazo de dez (10) dias apresente defesa previa, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicando duas (2) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, contado a prazo da primeira publicação. Decorrido prazo a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos,

diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará o Presidente a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, preceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo, voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar até que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 28º - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aceita, independentemente dirigido a Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste em Ata.

SEÇÃO V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 29 - Líder e o porta-voz de uma representação partidária ou coligação e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a mesa, dentro de dez (10) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice - Líderes.

§ 4º. - E da competência do líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

§ 5º - E facultado aos líderes, em caráter excepcional, e a critério da Presidência, em qualquer momento, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância a urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo se estiver procedendo a votação ou houver orador fazendo uso da palavra.

§ 6º - Por motivo ponderável, quando não lhe for possível fazer uso da palavra, poderá o Líder transferir a palavra a um de seus liderados.

Art. 30 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido a Mesa, indicar Vereadores para interpretes de seu pensamento junto a Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

SESSÃO VI

Da Remuneração

Art. 31 - A remuneração do Vereador dividir-se-á em parte fixa e parte variável e será estabelecida até trinta (30) dias antes da eleição municipal, para vigorar no mandato subsequente.

§ 1º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento a propositura dos projetos de Resoluções fixado as bases da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e da gratificação de representação do Presidente da Câmara, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa.

§ 2º - Os projetos de Resoluções deverão ser elaborados com observância dos critérios, limites e formas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e constituição do Estado.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar os referidos projetos até a data mencionada, compete a Mesa fazê-lo, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três (3) dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidos aos projetos.

Art. 32 - Na composição de remuneração dos vereadores observar-se-ão os seguintes critérios.

I - a parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá as sessões a que comparecer o Vereador e a participação nas votações;

II - As sessões ordinárias serão remuneradas até o máximo de três (3) por mês.

Art. 33 - O suplente convocado para exercer o mandato temporário terá direito a percepção de remuneração, ainda que a licença do Vereador substituído tenha sido concedida com direito a subsídios.

TÍTULO III DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SESSÃO I

Composição e Atribuições

Art. 34 - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Ausente o Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presente para assumir os encargos da Secretaria, até o final da sessão.

§ 2º - Na hora determinada para início da sessão, verificada ausência dos membros da Mesa assumirá a presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolhera entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa depois de composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o final da sessão, mesmo com o comparecimento tardio de algum membro da Mesa.

Art. 35 - A Mesa da Câmara Municipal, será eleita na sessão de instalação legislativa, para um mandato de (02) dois anos, não sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo (Projeto de Resolução N° 001/2007).

§ 1º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com intervalo de três (3) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 36 - A eleição da Mesa feita por maioria simples, Presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. As cédulas serão rubricadas pelo Presidente e após o exercício do voto, entregues a Mesa receptora e apuradora.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado a sua contagem, proclamara os eleitos, e, em seguida dará posse a Mesa.

Art. 37 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão seguinte a verificação da vaga.

§ Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se a nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 38 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.

Art. 39 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos, por irregularidades.

§ Único - A destituição de membro da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 40 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, especialmente:

I - velar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II - colocar toda proposição nos prazos determinados nesse regimento para apreciação do Plenário sob pena de destituição de cargo.

III - encaminha as contas mensais e anuais da Câmara ao tribunal de contas dos Municípios, na forma da Lei;

IV - executar as atribuições que lhe são expressamente definidas na Lei Orgânica do Município; e,

V - orientar os serviços da Secretaria da Câmara.

§ Único - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente a fim de deliberar sobre os assuntos sujeitos ao seu exame.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 41 - O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidades;

b) - determinar, depois de ouvido o plenário, a retirada de proposição que ainda não tenha recebido parecer da Comissão, ou em havendo, lhe seja contrário;

c) - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes a proposição inicial;

d) - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - autorizar o desarquivamento de proposições;

f) - encaminhar os projetos as Comissões e inclui-los na pauta;

g) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos as Comissões e ao Prefeito;

h) - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando deixar de comparecer três (3) das reuniões ordinárias consecutivas, sem motivos justificados aceitos pelo Plenário;

II - Quanto às sessões:

a) - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do Presente Regimento.

b) - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que forem convenientes;

c) - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhas ao assunto em discussão;

g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigir;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito.

i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas votações;

j) - anotar em documento a decisão do Plenário;

l) - resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

m) - resolver as questões de ordem de sua competência.

n) - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o) - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

p) - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

q) - anunciar o resultado das votações;

r) - anunciar o termino das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

III - Quanto às reuniões da Mesa:

a) - convoca-las e presidi-las;

b) - tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;

c) - distribuir as matérias que dependem do parecer da Mesa;

d) - providenciar o cumprimento das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

IV - Quanto às publicações:

a) - fazer publicar as Atas da Mesa, bem como, as resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis promulgadas e as atas das sessões;

b) - mandar a publicação informações, notas e documentos que digam respeito as atividades da Câmara que devem ser divulgadas;

c) - não permitir a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas as decore da Câmara ou qualquer autoridade, sem fazer, contudo, alterações que deformem o sentido das palavras proferidas.

V - Quanto às atividades de relações externas da Câmara:

a) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) - agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

c) - convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

d) - encaminhar ao Prefeito, secretários Municipais, Autoridades e a qualquer Cidadão, os pedidos de informações formulados pela Câmara na forma Regimental;

e) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

VI - Quanto a Administração da Câmara:

a) - nomear, exonerar, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) - superintender o serviço da Secretaria, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) - proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação Federal pertinente;

d) - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e suas Secretarias;

f) - providenciar, nos termos da constituição da República Federativa do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;

g) - apresentar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

Art. 42 - Compete, ainda ao Presidente:

- a) - executar as deliberações do Plenário;
- b) - expedir editais, portarias e atos do expediente da Câmara;
- c) - dar andamento regular aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- d) - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- e) - dar posse aos vereadores que não foram empossados no dia de abertura da legislatura e aos suplentes;
- f) - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;
- g) - substituir o Prefeito, nos termos da lei;
- h) - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do Mês anterior.

Art. 43 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa nas votações secretas e quando houver empate.

Art. 44 - Para tomar parte de qualquer discussão o Presidente dos trabalhos devesse afastar-se da Presidência.

Art. 45 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições a Câmara.

Art. 46 - quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato, ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 47 - Será sempre computado, para efeito de "quorum", a presença do Presidente em Plenário.

SEÇÃO III **Do Secretário**

Art. 48 - Compete ao Secretário:

- a) - Verificar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que comparecem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;
- b) - proceder à chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento, assinado as respectivas folhas;
- c) - abrir e presidir a Sessão, na falta eventual do Presidente e do Vice-Presidente;
- d) - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação da Câmara
- e) - contar os Vereadores em verificação de votação e informar ao Presidente da Contagem feita;
- f) - assinar, após o Presidente, os projetos de resolução da Câmara, ou da Mesa;
- g) - fornecer, com "visto" do Presidente, certidões ou cópias autenticadas das Atas ou quaisquer documentos de interesse público, no prazo de dez (10) dias;
- h) - despachar as matérias constantes do expediente a dar-lhe o destino regimental;
- i) - fiscalizar a elaboração das atas, a publicação dos debates e a organização dos anais ou boletins;
- j) - fiscalizar as despesas da Câmara, bem como, redigir e orientar os procedimentos de licitações;
- l) - supervisionar a elaboração dos balancetes mensais da Câmara a serem entregues a Mesa, até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido;
- m) - assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições administrativas;
- n) - redigir e transcrever as Atas das Sessões secretas;
- o) - fiscalizar os registros de freqüência dos servidores, submetendo-as mensalmente a exame do Presidente.

Art. 49 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente:

- I** - Nos casos de licença;
- II** - Em seus impedimentos;
- III** - No caso de ausência do Município por mais de quinze (15) dias
- IV** - Em suas faltas.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 50 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório destinado a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 51 - As Comissões da Câmara serão:

- a) - Permanentes;
- b) - Especiais;
- c) - de representação.

I - permanentes são as que subsistem através das legislaturas;

II - especiais e de representação são aquelas que se extinguem após alcançar o fim a que se destinam.

SEÇÃO II Das Comissões Permanentes

Art. 52 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, opinar sobre eles e propor, por iniciativa própria do Plenário, projetos de lei etinentes a sua competência.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em número de 08 (oito) são compostas por 03 (três) Vereadores, exceto as Comissões dos Incisos V e VI que serão formadas por 04 (quatro) componentes:

I - Comissão Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras, Urbanismo e Assuntos Gerais;

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

V – Comissão de Comunicação e Divulgação;

VI – Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

VII – Comissão de Esporte, Lazer e Turismo;

VIII- Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento.

§ 2º - Cada Vereador, a exceção do Presidente da Câmara, deverá participar obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três.

§ - 3º - Os membros das Comissões Permanente exercerão suas funções até o termino da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

SUBSEÇÃO I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 53 - A composição das Comissões Permanentes proceder-se-á por acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ **Único** - O nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado, figurara obrigatoriamente da composição das Comissões Permanentes.

Art. 54 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, por maioria simples e em escrutínio público, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ **1º** - Preceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ **2º** - Far-se-á a votação em cédulas impressas, mimeografadas ou manuscritas, assinadas pelo votante, com indicação do nome votado, a legenda partidária e a respectiva Comissão.

Art. 55 - A Constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa, ou antes, por determinação do plenário.

§ **1º** - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas a proclamação.

§ **2º** - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subseqüentes se destinara ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 56 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleição dos respectivos Presidentes e Secretários e deliberar os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

§ **1º** - Ao Presidente substitui o Secretário e a este o terceiro.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comporem a três (03) reuniões consecutivas, sem motivos justo aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, partido político ou segmento organizado, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarara vaga o cargo na Comissão.

Art. 57 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membros de Comissão caberá ao Plenário da Câmara e designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentre os membros da mesma legenda partidária do substituído.

Art. 58 - poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimento sobre assuntos submetidos a apreciação das mesmas.

Art. 59 - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 60 - Compete as Comissões Permanentes:

I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da administração indireta;

VI - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe, parecer oferecendo-lhes substitutivos e Emendas;

VII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência e exercer a iniciativa dos

processos legislativos atinentes aos mesmos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 61 - E competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, gramatical e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura das discussões, nos termos regimentais;

c) - desincumbir-se de outras atribuições que refere o Regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e tributário, especialmente sobre:

1) - a proposta orçamentária;

2) - as prestações de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

3) - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares, empréstimos públicos, e as que alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário ou interessem ao crédito público;

4) - os balancetes e balanços dos Poderes Executivo e Legislativo para acompanhamento das despesas públicas;

5) - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

III - Da Comissão de Obras, Urbanismo e Assuntos Gerais;

a) - emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a execução de obras e serviços públicos do Município;

b) - fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento ou as Diretrizes de Desenvolvimento Urbano que for adotado pelo Município;

c) - opinar sobre todas as proposições que digam respeito à agricultura, meio-ambiente, pecuária, indústria, turismo e transportes, competindo-lhe ainda, formular propostas e apresentar projetos originários da Câmara, ao Plenário, sobre atribuições do Município nestas áreas.

IV - Da Comissão da Educação, Cultura, Saúde, Esporte e Assistência Social:

a) - opinar sobre todos os projetos atinentes a educação, ensino cultura, artes, ao patrimônio histórico e o desporto;

b) - opinar sobre todas as matérias relativas a saúde, higiene e profilaxia sanitária;

c) - manifestar-se sobre quaisquer proposições que disponham sobre previdência e assistência social ou com estas funções correlacionadas.

§ 1º - E obrigatório o parecer da Comissão de justiça e redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma matéria, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado, prosseguira a matéria seu curso normal.

§ 3º - E obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre todas as matérias citadas no inciso II deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer competente.

V – Da Comissão de Comunicação e Divulgação:

a) – Divulgar após encerramento das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, todas as tramitações desta Casa de Leis, como: Ofícios, Requerimentos, Projetos de Leis, de Resoluções, de Decreto Legislativo, Moções, etc.

b) – Fazer publicar e encaminhar convites de festas e/ ou solenidades promovidas pela edilidade;

c) – Fazer relatório de seus trabalhos mensalmente, após o encerramento das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solene quando houver, e encaminhar previamente à Presidência da Mesa Diretora da Câmara;

d) – Ser responsável, juntamente com o Presidente da Câmara, pela organização e realização de festas e eventos, promovidos por esta Casa de Leis;

e) – As despesas decorrentes da execução, de quaisquer atribuições da Comissão de Comunicação e Divulgação, serão aprovadas previamente pelo Plenário;

§ Único – As divulgações e/ou comunicações de que trata as alíneas a e b, deste Inciso, poderão ser feitas através de: Cartazes, Revistas, Jornais, Programas de Rádio e/ou Televisão, Propaganda Volante, etc.

VI – Da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) – Opinar sobre todas as proposições que digam respeito a conservação e proteção as nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público;

b) – Opinar sobre proposições e assuntos relacionados com equilíbrio ecológico, a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações urbana e rural;

c) – Manifestar-se sobre estudos para a melhoria da qualidade de vida da população de Joviânia, visando o desenvolvimento e a solução dos

problemas que afligem o patrimônio geológico, ecológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico e turístico;

d) – Opinar sobre todos os assuntos relacionados a proteção do Meio Ambiente, combate a poluição, em qualquer de suas formas, no âmbito dos interesses locais.

e) – Opinar sobre todas e quaisquer proposições, relacionadas à proteção das matas ciliares, na forma definida pela a Lei Ordinária.

VII – Comissão de Esporte, Lazer e Turismo.

a) – Publicar e Divulgar todos os Eventos Esportivos e de Lazer e Turismo, realizados no Município de Joviânia, e no Estado.

b) – Dar apoio a todas as modalidades esportivas e Lazer, que se realizar no Município de Joviânia.

VIII – Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento.

a) – Opinar sobre os gastos públicos objetivando a plena transparência, e o cumprimento das metas fiscais.

b)– Divulgação dos resultados dos gastos públicos do Município.

c) - Aprimorar e atualizar o Legislativo, frente às mudanças Sociais e legais em que passa o Brasil.

Parágrafo 1º - Incumbe à Comissão do Meio Ambiente Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, investigar, mediante instauração de inquérito, eventuais danos ao meio ambiente e aos recursos naturais, cujos os relatórios serão encaminhados às autoridades competentes, observado o procedimento regulado pelos Artigos 80 à 83 do Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Poderá a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em caso de necessidade justificada, mediante a aprovação do Plenário, contratar técnicos, engenheiros, cientistas ou outro profissional qualificado, para emitir pareceres científicos e auxiliar na conclusão de estudos, no âmbito dos interesses e da finalidade da Comissão.

Art. 62 - Qualquer projeto, independentemente dos prazos regimentais, poderá dar entrada nas Comissões Reunidas, desde que adotado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - Reunindo duas ou mais Comissões para apreciação de qualquer proposição ou matéria, assumira a presidência dos trabalhos o Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Na falta daquele, presidirá os trabalhos o mais votado, dentre os Presidentes das demais comissões presentes.

SEÇÃO III

Da Direção das Comissões

Art. 63 - A eleição dos Presidentes e dos Secretários das Comissões far-se-á por maioria simples em escrutínio secreto, considerando-se eleito o mais votado, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 64 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

III - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

V - conceder vistas em processos;

VI - solicitar substituto, ao plenário da Câmara, para os membros da Comissão;

VII - representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII - conceder a palavra, advertir o orador, por excesso no decorrer dos debates; interromper o orador, quando desviar da matéria; e submeter, ao final, as questões em debates a voto, proclamando os resultados das votações;

IX - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da Comissão, recursos ao Plenário.

Art. 65 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar a Presidência, prece-der-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem até três meses para o final da sessão legislativa, caso em que assumira a Presidência dos trabalhos o Secretário.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 66 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

a) - Ordinariamente, em data marcada previamente por elas a cada quinze (15) dias.

b) - Extraordinariamente, sempre que necessário, para apreciação da matéria previamente designada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente prevista neste Regimento.

Art. 67 - Salvo deliberação em contrario, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 1º - Os documentos relativos a meteria que, a juízo da Comissão, deve ser apreciado em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo a Mesa diretamente pelo Presidente da Comissão.

§ 2º - As atas das reuniões secretas, após aprovadas e rubricadas em todas as suas folhas, serão lacradas pelo Presidente da Câmara e recolhidas aos arquivos da Câmara.

Art. 68 - As Comissões apresentarão seus relatórios escritos de preferência ou verbal na 1º reunião ordinária do mês seguinte.

§ 1º - A não apresentação de relatório pela Comissão, implicara na destituição dos seus membros em parte ou total, conforme a decisão do Plenário.

SEÇÃO V

Dos Prazos das Comissões

Art. 69 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, o prazo para a Comissão exarar parecer e de até três (03) dias.

§ 1º - O prazo começa a correr a partir da data em que a matéria for distribuída a Comissão:

§ 2º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo de dois (02) dias, comum e improrrogável.

Art. 70 - Findo o prazo sem que a Comissão tenha emitido seu parecer, o presidente da Câmara designara uma Comissão Especial de três (03) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dois (02) dias.

§ 1º - Findo o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia para ser apreciada.

§ 2º - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a doze (12) dias, ressalvadas as hipóteses de prorrogação prevista

neste Regimento. Findo o prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Art. 71 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que se tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - O prazo para a Comissão exarar parecer é de dois (02) dias, a contar da data do Recebimento da matéria;

II - Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será encaminhado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

III - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior até oito (08) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontra, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Art. 72 - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos previstos no artigo 71 e seus parágrafos, serão triplicados.

Art. 73 - As Comissões permanentes poderão requisitar do Executivo, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos nos artigos 69 a 71.

§ 2º - A interrupção dos prazos cessará após quinze (15) dias, contados da data de expedição do respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado informações requeridas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os quinze (15) dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

Art. 74 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 75 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido, em primeiro lugar, a de Justiça e Redação.

Art. 76 - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 77 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeitada ao seu estudo emitida por escrito e constando de:

I - exposição da matéria em exame;

II - decisão da Comissão, com a assinatura de todos os membros da Comissão, tanto os que votaram a favor quanto os que votaram contra.

Art. 78 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, simplificará na concordância total do signatário.

§ 2º - Conta-se o voto favorável, mesmo que seja manifestado "com restrições".

§ 3º - É facultado o "voto em separado", devidamente fundamentado.

Art. 79 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Presidente da Comissão indicara sempre os nomes dos membros e declarara quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários a proposição.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 80 - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem.

§ 1º - Extingui-se a Comissão Especial com a finalização de seu objetivo ou por falta de deliberação deste, dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de três (03) membros, salvo deliberação em contrário da Câmara;

§ 3º - Cabe ao Plenário designar os vereadores que constituirão as comissões Especiais, observando, tanto quanto possível a representação partidária.

§ 4º - As Comissões Especiais tem o prazo determinado no requerimento de sua constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos.

§ 5º - Não será instituída Comissão Especial enquanto funcionando concomitantemente pelos menos três (03), salvo deliberação por absoluta dos membros da Câmara.

Art. 81 - A Câmara instituirá Comissões parlamentares de inquérito, por prazo certo e sobre o fato determinado, que se incluía na competência municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço (1\3) de seus membros.

Art. 82 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 83 - Aplicam-se as Comissões Especiais, Parlamentares de inquérito e de Representação, no que couber, as disposições relativas as Comissões permanentes.

CAPÍTULO IV DO PLENARIO

Art. 84 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos neste Regimento.

Art. 85 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) - Pela maioria absoluta dos votos;
- b) - Por maioria simples de votos;
- c) - Por maioria relativa de votos;
- d) - por dois terços de votos da Câmara;
- e) - por dois terços dos Vereadores presentes;

§ 1º - A maioria absoluta de votos compõe-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade dos componentes da Câmara.

§ 2º - A maioria simples de votos exige, presente o "quorum" regimental de votação, e o atingida pelo primeiro número inteiro acima da metade dos votos.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria de membros, ressalvadas as exceções quanto ao

número de "quorum" determinado em Lei, especialmente na Lei Orgânica do Município.

§ 4º - A maioria relativa e a maior votação abaixo da metade e se da quando três ou mais correntes estão em disputa.

Art. 86 - Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo disposição em contrario constante deste Regimento ou decisão em contrário pela maioria dos membros da Câmara.

§ Único - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

3 - julgamento do Prefeito e de Vereadores;

Art. 87 - Ao plenário da Câmara cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito é respeitadas as normas quanto a iniciativa, cabe legislar sobre todas as matérias de competência municipal, especialmente sobre:

a) - atributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

b) - empréstimos e operações de créditos;

c) - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

d) - abertura de créditos suplementares.

e) - subvenção e auxílios a serem concedidos pelo Municípios ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da constituição Federal;

f) - criação dos órgãos permanentes, necessários a execução dos serviços locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

g) - regime jurídico dos servidores públicos municipais;

h) - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

i) - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

j) - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

l) - posturas municipais;

m) - exploração dos serviços municipais do transporte individual e coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas;

n) - autorização para aquisição de bens imóveis, de uso e alienação de bens municipais;

o) - plano de Desenvolvimento Urbano;

p) - isenção e anistias fiscais;

q) - determinação de tonelagem máxima permitida aos veículos de carga em tráfego exclusivo de vias públicas municipais;

r) - fixar feriados municipais, nos termos da legislação federal;

s) - criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais;

t) - denominar e alterar nomes de próprios e de vias e logradouros públicos;

§ 2º - Compete Privativamente a Câmara, dentre outras previstas em Lei, as seguintes atribuições;

a) - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

b) - eleger a Mesa;

c) - elaborar e modificar o Regimento Interno, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

d) - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

e) - propor criação ou extinção dos cargos de seus serviços administrativos internos, bem como, fixar-lhes os vencimentos;

f) - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

g) - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

h) - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta (60) dias, na forma da Lei Orgânica;

i) - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, na Lei Orgânica, na legislação Federal aplicável e neste Regimento Interno;

j) - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação;

l) - autorizar "referendum" e convocar plebiscito na forma da Lei;

m) - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

n) - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

- o) - estabelecer ou mudar temporariamente, o local ou data de suas reuniões;
- p) - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- q) - convocar o Prefeito, Secretários Municipais autoridades, e a qualquer cidadão, para prestar esclarecimento, no prazo de quinze (15) dias;
- r) - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- s) - criar comissão parlamentar de inquérito, mediante requerimento de um terço de seus membros e para apuração de fatos determinados e prazo certo;
- t) - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, mediante Decreto Legislativo e na forma da Lei Orgânica;
- u) - solicitar a intervenção do Estado no Município, pela decisão de dois terços (2/3) de seus membros;
- v) - fiscalizar, controlar os atos do Poder Executivo e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Espécies e de sua Abertura

Art. 88 - As Sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e ação públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - A sessão secreta será sempre extraordinária e terá caráter excepcionalíssimo.

§ 2º - A Câmara poderá, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros, convocar sessão extraordinária em caráter Permanente.

Art. 89 - As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros e terão duração de até quatro (4) horas.

§ 1º - após 20 (vinte) minutos da hora marcada para o início da sessão, persistindo a falta de "quorum", a sessão não será aberta, lavrando-se no fim da Ata, termo de ocorrência que não dependera de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declara encerrados os trabalhos, determinado a lavratura da Ata da Sessão.

Art. 90 - Durante as sessões secretas somente os Vereadores poderão permanecer no recinto da Câmara.

§ 1º - A critério do Plenário, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidade que se resolve homenagear e representantes credenciados dos meios de comunicação, reservando-se lugar para esses fins.

Art. 91 - Achando-se presentes os Vereadores, em número legal, o Presidente abra a sessão declarando: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SEÇÃO".

SEÇÃO II

Do uso da palavra

Art. 92 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) - variar assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande expediente;
- b) - palavra franca;
- c) - discutir matéria em debate;
- d) - apartear;
- e) - encaminhar a votação;
- f) - declarar votos;
- g) - apresentar ou retirar requerimento;
- h) - levantar questão de ordem;

Art. 93 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, no exercício do cargo, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, quando houver em funcionamento;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, serão iniciados as anotações ou apanhamento taquigráfico;

IV - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver fazendo uso da palavra assim considerado o Vereador ao qual o Presidente tenha concedido a palavra;

V - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á convidando-o a assentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso serão desligados os microfones e interrompidas as anotações ou a taquigrafia;

VIII - Se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IX - qualquer Vereador, ao falar, dirigira a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral;

X - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá anunciar seu nome precedido de "companheiro (a)" ou de Vereador (a)", ou ainda nobre colega;

XI - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-a o tratamento de "Excelência", de Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador (a)",

XII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 94 - A Sessão poderá ser suspensa:

a) - para preservação da ordem;

b) - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

c) - para recepcionar visitantes ilustres;

d) - quando o Plenário achar conveniente,

§ 1º - A suspensão da sessão, não poderá exceder de quinze (15), minutos, salvo deliberação do Plenário;

Art. 95 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

a) - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

b) - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores;

c) - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 96 - Excetuadas as Solenes, as Sessões terão duração de quatro (4) horas, com interrupção de quinze (15) minutos, entre o final do grande Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para o tempo determinado ou para determinar a discussão de proposições em debate, e será votado pelo processo normal, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação será de trinta (30) minutos, no máximo, de três (3) horas.

§ 3º - poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 4º - Quando dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, o autor do requerimento solicitara sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumido, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental, desde que aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 97 - De cada sessão da Câmara, livrar-se-á uma ata em livro próprio, que deverá conter, além dos nomes dos Vereadores presentes e dos

ausentes, uma exposição sucinta dos trabalhos a fim de ser lida e votada na sessão seguinte.

§ 1º - Depois de aprovada, será a Ata assinada pelos presentes.

§ 2º - Ainda que não haja sessão por falta de número livrar-se-á a Ata que deverá constar os nomes dos Vereadores que comparecerem.

§ 3º - Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para pedir sua retificação ou para impugna-la no todo ou em parte, logo após a sua leitura.

§ 4º - Se o pedido de retificação não for contestado a Ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 5º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Art. 98 - A Ata conterà sucintamente os assuntos tratados, ficando, e da sessão anterior, quatro (04) horas antes da sessão, a disposição dos Vereadores para verificação.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão citados somente com a declaração do objeto e que se referirem.

§ 2º - A transcrição de voto, feita por escrito e em termos regimentais, deve ser requerido ao Presidente que não pode nega-lo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 99 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, nos cinco (05) primeiros dias úteis de cada mês com início às 20:00 horas, entre o dia quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§ 1º - O Plenário excepcionalmente, com antecedência, poderá mudar a data da reunião ordinária.

§ 2º - Considerando-se recesso legislativo o período intermediário ao consignado neste artigo.

Art. 100 - As Sessões Ordinárias, ressalvadas exceções legais ou regimentos, compor-se-ão de:

a) - Pequeno Expediente;

- b) - Grande Expediente;
- c) - Ordem do Dia;
- d) - Palavra Franca;

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 101 - O Expediente terá a duração improrrogável de duas (2) horas, a partir da hora fixada para início da Sessão e se destina a aprovação da Ata da Sessão anterior; a leitura resumida de matéria do Executivo; de Correspondência; de pareceres das Comissões, projetos e requerimentos, bem como, a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 102 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I** - expediente recebido do Prefeito;
- II** - expediente recebido de diversos;
- III** - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições serão recebidas pelo secretário ou por funcionário e por ele rubricadas e numeradas;

§ 2º - A leitura dessas proposições observará a seqüência seguinte:

- I** - leitura de correspondências;
- II** - projetos de resoluções;
- III** - projetos de decretos legislativos;
- IV** - projetos de lei;
- V** - requerimento em regime de urgência;
- VI** - relatório das comissões;
- VII** - requerimentos comuns;
- VIII** - moções;
- IX** - indicações;
- X** - leitura, discussão e votação única dos requerimentos que solicitem.

1 - convocação do Prefeito, dos Secretário, autoridades ou qualquer cidadão;

2 - constituição de Comissão Especial;

3 - informações oficiais, quando solicitados a audiência do Plenário;

4 - consignação nos Anéis de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridades ou de alta personalidade, ou ainda, de grande calamidade pública;

5 - consignação nos Anais, de voto de louvor, jubilo, ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

§ **3º** - As proposições sobre matérias de competência da Câmara terão sempre tratamento privilegiado, quanto a ordem de apresentação.

Art. 103 - O Vereador ao fazer uso da Palavra poderá, se desejar, encaminhar a Mesa seu discurso, desde que não excede de duas (2) laudas datilografadas, para ser publicado.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 104 - Findo o Expediente, por ter esgotado o tempo ou por faltar oradores, decorrido o intervalo Regimental, procedendo-se a verificação do "quorum", declamar-se-á reaberta a sessão, passando-se a Ordem do Dia.

§ **1º** - Inexistindo "quorum" regimental o Presidente aguardará cinco (5) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

§ **2º** - A Ordem do Dia terá a duração de até duas (2) horas, acrescentando-se a este tempo o que, eventualmente, remanesça da fase anterior da Sessão.

Art. 105 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- a) vetos;
- b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- c) segunda discussão;
- d) primeira discussão;
- e) discussão única;
 - 1 - de projetos;
 - 2 - de pareceres;
 - 3 - de moções;
 - 4 - de requerimentos;
 - 5 - de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) - Projetos de Leis;
- b) - Projetos de Resoluções;
- c) - Projetos de Decreto-Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte ordem distributiva a ser obedecida da elaboração da pauta:

- a) - votação adiada;
- b) - votação;
- c) - continuação de discussão;
- d) - discussão adiada;

§ 3º - Respeitadas as fases de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das comissões permanentes, ressalvadas os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 106 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, vistas ou retirada de proposições da pauta, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 107 - O Projeto para o qual tenha sido concedida urgência pelo Plenário figurara na pauta da Ordem do Dia, da mesma sessão, como item preferencial, pela ordem de votação do respectivo requerimento.

§ 1º - A urgência só prevalecera para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurara como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam concluídos, ficando prejudicada as demais inclusões.

§ 2º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão. Caso contrário, o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere, submetida a votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 108 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- a) preferência para votação;
- b) adiamento;
- c) retirada de pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados a proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexada, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 109 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial a continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Somente será admitido adiamento de matéria ainda votado em uma de suas partes.

§ 4º - Rejeitado o requerimento de adiamento não se admitira outro com a mesma finalidade e sobre a mesma matéria.

§ 5º - O requerimento de adiamento não comporta discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 110 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente colocara a palavra Franca e se nenhum Vereador solicitar a palavra ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 111 - As Sessões Extraordinárias deverão ser convocadas, com três (03) dias de antecedência:

- a) - pelo Prefeito;
- b) - pelo Presidente da Câmara;
- c) - pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesses públicos;

§ 1º - No ato da convocação é obrigatório a entrega de cópias da matéria a ser objeto de votação ao Vereador;

§ 2º - As sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas e serem realizadas em qualquer dia, inclusive domingos, feriados e dias de "ponto facultativo".

§ 3º - Se eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciar antes da Sessão Ordinária prolongar-se-á até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento aprovado no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, dando-se prosseguimento a Sessão Extraordinária em curso.

§ 4º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser entregue a Mesa quinze (15) minutos antes da hora prevista para abertura da Sessão Ordinária.

Art. 112 - Considera-se motivo de urgência ou de interesse público a apreciação de matéria cujo andamento demorado torna inútil a deliberação ou importe em qualquer dano a coletividade.

Art. 113 - Na Sessão Extraordinária haverá somente Ordem do Dia e nele não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 114 - Nas Sessões Extraordinárias aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ Único - Não haverá permissão do uso da palavra franca nas Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 115 - As sessões especiais destinam-se:

I - a realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos;

II - a comemoração de datas ou fatos relevantes.

§ **Único** - As sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 116 - As sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 117 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 118 - A instalação de Sessão Secreta durante o transcurso de Sessão Pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 119 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 120 - As sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 121- A Ata da Sessão Secreta, será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pelos presentes.

§ **Único** - As Atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 122 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a Ata.

Art. 123 - Antes de encerrar-se a Sessão, a Câmara deliberará se o assunto nela tratado deverá ou não ser publicado, no todo ou em parte, cabendo ao Presidente dar publicidade na forma regulamentar, do texto aprovado pelo Plenário.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 124 - Proposição e toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos.

§ - Único - Consistem as proposições em:

- a) - projetos de lei;
- b) - projetos de decretos legislativo;
- c) - projetos de resoluções;
- d) - substitutivos e emendas;
- e) - requerimentos;
- f) - indicações;
- g) - moções;
- h) - pareceres e recursos.

Art. 125 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I** - versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II** - sejam ante-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- III** - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV** - faça menção a clausula de contrato ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V** - seja redigido de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetiva;

§ 1º - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas por escrito, pelo Presidente.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos do artigo 198 e 199.

Art. 126 - Proposições subscritas pela Comissão de justiça e redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 127 - Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas e apoio a proposição não poderão ser retiradas após a entrega de proposição da Mesa.

§ 3º - O autor poderá justificar a proposição por escrita ou verbalmente.

Art. 128 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 129 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue a Mesa antes de efetivada a licença ou a perda do mandato, mesmo ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - Terá igualmente, tramitação normal a proposição do suplente, entregue a Mesa quando em exercício, mas lida ou apreciada após o retorno do Vereador efetivo.

§ 2º - Somente o Plenário poderá decidir em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposições entregue a Câmara.

§ 3º - É vedado ao suplente, na primeira hipótese e ao Vereador efetivo, na segunda, subscrever a proposição, nos casos de caput e do parágrafo anterior, deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 130 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei. Toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara;

IV - reforma do Regimento interno.

§ 2º - constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

I - fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e remuneração dos Vereadores;

II - a delegação de competência ao Prefeito Municipal;

III - aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 131 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em (2) turnos, com interstício mínimo de três (03) dias, é aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 132 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador e ao eleitorado, que a exercera na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ Único - Considera-se número de eleitorado municipal aquele certificado pelo Cartório Eleitoral da Comarca da data de ingresso da proposição.

Art. 133 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que disponham sobre:

I - o Plenário Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, disponham sobre matéria tributária e financeira.

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica, que fixem ou aumentem a remuneração;

III - servidores públicos, regime jurídico, formas de provimento, estabilidade e aposentadoria;

IV - Criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

§ Único - Não serão admitidas emendas que visem o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, observadas as disposições do artigo 166 parágrafo 3º e 4º, da constituição Federal.

Art. 134 - O Prefeito poderá, enviar a Câmara projetos de Lei sobre matéria de sua competência, os quais, deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, sendo a solicitação em regime de urgência.

§ 1º - Esgotado o prazo sem deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar ou de codificação.

Art. 135 - Concluída a votação, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicara, dentro de quarenta e oito (48) horas, a Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Rejeitado o veto pela Câmara, seu Presidente comunicara o Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da decisão plenária.

Art. 136 - Vetado o Projeto, será este apreciado pelo plenário da Câmara dentro de até dez (10) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º, do art.135 e 2º, do art. 136 o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 137 - Os projetos de leis com prazo de apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia.

I - para discussão, no mínimo, dez (10) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo, (5) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

§ Único - Nas hipóteses previstas no presente artigo as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão e votação.

Art. 138 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, não serão objetivo de delegação.

§ 2º - A delegação terá a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, em votação única, sendo vedada a apresentação de emenda.

Art. 139 - São requisitos dos projetos, em geral:

- a) - emenda de seu objeto;
- b) - conter a enunciação da vontade legislativa;
- c) - divisão em artigos numerados, claros e concisos, concebidos na forma de lei, decreto legislativo ou resolução;
- d) - assinatura do autor;

e) - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 140 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objetivos de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da tramitação dos Projetos

Art. 141 - Os projetos, apresentados até o início do Expediente, serão lidos, publicados e despachados de plano as Comissões permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro (1º) lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderá oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separação ou voto vencido.

§ 3º - No decorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivo e emenda, desde que subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Art. 142 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária

Art. 143 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão, em cuja Ordem do Dia tenha sido incluídos.

Art. 144 - Os projetos elaborados pelas Comissões permanentes ou Especiais, em assuntos da respectiva competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 145 - Os projetos de iniciativa do Executivo, com solicitação de urgência, os quais, no prazo de dois (2) dias da entrada na Secretaria, deverão

ser submetidos a apreciação das Comissões Permanentes, pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III **Do Modo de Deliberar**

Art. 146 - A aprovação dos projetos de leis far-se-á através de três (3) discussões e votações e a dos decretos legislativos e resoluções, em duas (2), com intervalo de vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

§ 1º - A primeira discussão e votação versará sobre o parecer da Comissão, bem como, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto em geral, não se admitindo emenda nesta fase.

§ 2º - Na segunda discussão e votação debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, se adiara a votação até que a Comissão de Justiça e Redação interponha o seu parecer, que será apreciado em outra sessão.

§ 3º - Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva nas emendas apresentadas, o processo irá a segunda (2º) fase, onde não mais se admitirão emendas.

§ 4º - Os projetos de decreto legislativo e resolução, após serem aprovados em segunda (2º) discussão e votação, serão remetidos a Secretaria para extração de autógrafo.

§ 5º - Na terceira (3º) - discussão e votação debater-se-á o projeto de lei global, do qual, se aprovado, será extraído o autógrafo.

Art. 147 - Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompe-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste regimento.

SEÇÃO IV **Das Discussões e dos Prazos**

Art. 148 - Os vereadores poderão falar sobre qualquer proposição em discussão e votação, pelas vezes e prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - Para apartear, o Vereador não poderá ultrapassar três (3) minutos.

§ 2º - Nas fases de primeiras (1º), segunda (2º) e terceira (3º) discussão de qualquer matéria, bem como em discussão de requerimento, cada Vereador poderá usar da palavra por até cinco (05) minutos.

§ 3º - No encaminhamento de veto de qualquer matéria o Vereador poderá usar da palavra pelo prazo de até três (03) minutos.

§ 4º - Para declarar ou justificar o voto, o Vereador terá até (03) minutos.

§ 5º - questão de ordem, para auxiliar a Mesa ou solicitar informações da mesma, até três (03) minutos.

§ 6º - Em discussão parlamentar, cada Vereador poderá falar, pelo tempo de até cinco (05) minutos, com o direito e replica.

§ 7º - O Vereador tem direito a replicar quando aparteado;

§ 8º - Os prazos de que tratam os parágrafos anteriores são improrrogáveis, salvo deliberação do Plenário.

Art. 149 - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria do Vereador.

§ 1º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais bem como, o projeto original.

§ 2º - Rejeitados os substitutivos, passar-se-á a votação do projeto original.

Art. 150 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, a votação das emendas, respeitada a preferência para as de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 1º - Não se admitira pedido de preferência para a votação de emendas.

§ 2º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas globalmente ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 151 - O projeto, com ou sem emendas, original ou substitutivo, que for aprovado em sua fase final será encaminhado a Comissão de justiça e redação, para redigir conforme o vencimento, dentro do prazo de cinco (5) dias.

SUBSEÇÃO 1º

Dos Apartes

Art. 152 - Aparte e a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três (03) minutos.

Art. 153 - Não serão permitidos apartes:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, ou pela ordem.

IV - durante o pequeno Expediente;

V - quando o Vereador esteja solicitando esclarecimentos do Prefeito ou de Auxiliares, quando estes comparecerem a Câmara.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão as disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO V

Do Encerramento da discussão

Art. 154 - O encerramento da discussão dar-se-á:

a) - Por inexistência de orador escrito;

b) - Por disposição legal;

c) - A requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos da alínea "c" do presente artigo, quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão com porta apenas encaminhamento de votação.

Art. 155 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de voto por falta de "quorum".

Art. 156 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três (3) Vereadores.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 157 - Substitutivo e a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo sem parecer de Comissão permanente só poderá ser admitido em plenário quando subscrito por um terço (1/3) dos Vereadores, ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, a Comissão ou a Mesa, apresentar mais de um substitutivo a mesma proposição, sem retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

Art. 158 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, pela Comissão ou pela Mesa, que vise alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 159 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Supressiva é a emenda que suprime qualquer parte de uma proposição.

§ 2º - Substitutiva é a emenda que visa substituir artigo, ou parte da proposição.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa acrescentar termos ao artigo ou proposição.

§ 4º - Modificativa é a emenda que modifica a redação do artigo ou da proposição, sem alterar sua essência.

Art. 160 - A emenda que visa alterar emenda denomina-se subemenda.

Art. 161 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considera-los prejudicados antes de submetê-lo a votação.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 162 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por um terço (1/3) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere sentido do que foi aprovado.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria a sanção do Prefeito ou a promulgação do Presidente.

§ 2º - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 163 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Independem de redação final os projetos que não foram emendados, na forma deste Regimento.

§ 2º - Quando, na elaboração de redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, deste que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer feita, com ampla justificação.

Art. 164 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento ou pela legislação competente, para tramitação do projeto na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão, pela Comissão, com a maioria de seus membros. Neste caso, estando qualquer dos membros, o Presidente da Câmara designará substituto e caberá somente a Mesa, a retificação da redação, em caso de alguma incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 165 - Moção é a proposição em que e sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 166 - Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada a pauta da Ordem do Dia da Sessão

ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada de discussão e votação única.

Art. 167 - As Moções não poderão ser emendadas, admitindo-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 168 - Cada Vereador disporá de até cinco (5) minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 169 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou a Mesa sobre matéria da competência da Câmara.

§ Único - todo e qualquer requerimento receberá o número de ordem ao dar entrada na Câmara.

Art. 170 - Os requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de formula-los:

a) - verbais,

b) - escritos.

II - quanto à competência para decidi-los;

a) - sujeitos a despacho de plano, do Presidente;

b) - sujeitos a deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

a) - específicos das fases de Expediente;

b) - específicos de Ordem do Dia;

c) - comuns a qualquer fase da Sessão.

§ Único - Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara.

Art. 171 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 172 – Serão verbais e votados pela maioria simples dos Vereadores, os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação de sessão;
- II** - destaque de matéria para votação;
- III** - votação por determinado processo;
- IV** - encaminhamento de decisão;
- V** - outros, que não exijam decisão escrita.

Art. 173 - Serão escritos, discutidos e votados com a presença da maioria simples dos Vereadores, os requerimentos de:

- I** - votos de louvor e congratulações;
- II** - audiência de Comissões sobre assuntos em pauta;
- III** - inserção de documentos em Ata;
- IV** - preferência para discussão de matéria;
- V** - retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII** - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII** - convocação do Prefeito, secretários, autoridades e qualquer cidadão para prestar informações em Plenário;
- IX** - manifestação, por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou ainda, de calamidade pública.

Art. 174 - O requerimento que solicitar inserção de documentos nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão de três (3) Vereadores, designados pelo Plenário, nos termos do artigo 80, deste Regimento.

§ Único - constituição de Comissões Especiais ou de Representação depende do voto favorável de 2/3 da Câmara.

Art. 175 - Sempre que um Requerimento composto discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo de até cinco (5) minutos.

Art. 176 - Os requerimentos serão lidos no dia em que dar entrada e apreciados na sessão seguinte, exceto os que receberem o pedido de urgência, os quais deverão ser votados na mesma sessão da apresentação.

CAPÍTULO VII

DA URGENCIA E PREFERENCIA

Art. 177 - A urgência é a dispensa de exigência regimental, salvo de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado.

§ Único - Em regime de urgência tratarão as proposições que versam sobre:

- I** - licença do Prefeito e dos Vereadores;
- II** - constituição de Comissões Especiais;
- III** - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV** - vetos;
- V** - destituição de componentes da Mesa;
- VI** - projetos de resolução ou de decretos legislativos, quando de iniciativa da Mesa ou das Comissões;
- VII** - matéria emanada do Executivo, quando solicitar tal regime;
- VIII** - lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 178 - Preferência é a primazia na discussão ou a votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 179 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de dois (2) dias poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A comissão terá seis (06) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorridos os prazos, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrara o processo, em pauta da Ordem do Dia.

Art. 180 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltara o processo a Comissão por mais dois (02) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 181 - No início de cada legislatura a Mesa ordenara o arquivamento de todas as proposições apresentadas no ano anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrario das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem as de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos deste artigo poderá voltar a tramitação regimental, desde que assim requeira o líder da bancada, ou ainda pela maioria simples dos Vereadores.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta a tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

TÍTULO VI DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação

da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 183 - Quando o Vereador ou parente seu, afim ou consangüíneo até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse na matéria, deverá o mesmo abster-se de votar, comunicando ao Presidente o seu impedimento.

§ Único - Sua presença será computada para efeito de "quorum".

Art. 184 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa e nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços (2/3) e ocorrer empate.

§ Único - As regras deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 185 - Votada uma proposição todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

CAPÍTULO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 186 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 187 - Para encaminhamento da votação terá preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 188 - Ainda que haja no processo, substitutivos ou emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 189 - São três (3) os processos de votação:

- a) - simbólico;
- b) - nominal;
- c) - secreto.

Art. 190 - No processo simbólico, o Presidente, ao submeter a matéria a votação, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 1º - Havendo dúvida quanto ao resultado, qualquer Vereador poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 191 - O processo simbólico será a regra para as votações, salvo disposição em contrário ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 192 - Far-se-á a votação nominal pela lista geral dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria que estiver votando.

§ Único - Além das matérias sujeitas a votação nominal, previstas neste Regimento ou a requerimento aprovado em Plenário, proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) - votação do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Executivo e do Legislativo;
- b) - composição das Comissões Permanentes;
- c) - outorga de concessão do serviço público;
- d) - outorga do direito real de uso de bem imóvel;
- e) - aprovação de Lei Complementar a Lei Orgânica;
- f) - emenda a Lei Orgânica do Município;
- g) - alienação e bens imóveis;
- h) - alteração do Regimento Interno da Câmara;
- i) - votação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e das diretrizes de desenvolvimento urbano;
- j) - realização de Operações de Créditos;
- l) - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- m) - criação de cargos públicos, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo;

n) - alteração no Código tributário, no Estatuto dos servidores Públicos Municipais, na Previdência Municipal no código de Edificações de uso do solo e de postura.

Art. 193 - Concluída a votação nominal, o Presidente proclamara o resultado anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número que votarem "não".

Art. 194 - Proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, em cédulas datilografadas que serão recolhidas a urna, a ser instalada sobre a MESA, nos seguintes casos:

I - Eleição dos Membros da Mesa;

II - Destituição da Mesa;

III- Cassação de mandato de Vereadores;

IV - Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 195 - Para a votação por escrutínio secreto, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética.

§ 1º - À medida que forem chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir na urna.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á a apuração dos votos, e em seguida, o Presidente, lendo o "Boletim de apuração", proclamara o resultado.

§ 3º - Não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto nominal, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

CAPÍTULO IV DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 196 - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

§ 1º - Indepe de discussão e encaminhamento de voto, a votação do pedido de adiamento.

§ 2º - O adiamento só poderá ser concedido pelo prazo máximo de dois (02) dias.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 197 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que usar da palavra, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começara a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo em que lhe cabe.

CAPÍTULO VI DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS RECURSOS

Art. 198 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

- a) - reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- b) - suscitar dúvidas sobre a interpretação do regimento, ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- c) - na qualidade de líder, para dirigir comunicação a Mesa;
- d) - solicitar a prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- e) - solicitar a retificação de voto;
- f) - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
- g) - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Art. 199 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente sessão.

§ 1º - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I Do Plano Plurianual

Art. 200 - Recebido do Prefeito, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na primeira Sessão e em seguida o encaminhará as Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, para, em conjunto, procederem ao exame e parecer, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município:

§ 1º - As regras para elaboração, organização e votação do Plano Plurianual serão definidas em Lei Complementar.

§ 2º - A tramitação do Projeto seguirá o rito dos artigos 177 e 178 deste Regimento.

SEÇÃO II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 201 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborado na forma da Lei Complementar e encaminhado a Câmara até trinta (30) de maio do ano anterior ao de sua vigência, será lido no Expediente da primeira Sessão imediata, encaminhado a Comissão de Orçamento e Finanças e devolvido ao Prefeito, para sanção, até o dia trinta de agosto.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pelo Plenário, na forma Regimental.

§ 2º - Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes as disposições do artigo 131 deste Regimento.

SEÇÃO III Dos Orçamentos Anuais

Art. 202 - A proposta Orçamentária, obedecendo as regras de elaboração previstas em Lei, deverá dar entrada na Câmara até o dia quinze (15) de outubro e devolvida ao Prefeito antes do recesso de fim de ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara propondo modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) - a correção de erros ou omissões;

b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 203 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente, com duração máxima e improrrogável de tinta (30) minutos.

II - Ordem do Dia, em que o projeto figurará como item primeiro, seguido na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Art. 204 - Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será, independentemente de leitura, enviado a Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos, aos Vereadores.

§ Único - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo de até vinte (20) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 205 - Na Comissão o projeto obedecerá a seguinte tramitação:

I - durante dez (10) dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas, respeitando o disposto no art. 202, deste Regimento. Esgotado este prazo, o Presidente da Comissão designará o relator o qual terá oito (8) dias para emitir o respectivo parecer.

II - tendo sido apresentadas emendas, o Presidente da Comissão distribuirá avulsos das mesmas aos Vereadores e designará o relator para cada uma;

III - cada relator apresentara seu relatório no prazo de oito (8) dias. Não fazendo, o Presidente da Comissão designará substituto, tendo este o prazo de dois (2) dias para apresentar o parecer.

IV - na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de vinte (20) minutos e os demais membros da Comissão, dez (10) minutos.

V - para encaminhar o voto, o relator disporá de dez (10) minutos, que poderão ser usados por duas (2) vezes, e os demais membros da Comissão, cinco (5) minutos.

Art. 206 - Depois de aprovados pela Comissão, o projeto será remetido ao Plenário, onde será discutido e votado, de acordo com a tramitação normal dos demais projetos de lei.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 207 - Por via de Decreto-Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1º - Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados a humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo, quando a exigência da radicação no País.

Art. 208 - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente como condição de recebimento pela Mesa, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 209 - A entrega do título será feita em Sessão Especial, convocada exclusivamente para esse fim.

§ **Único** - Na Sessão a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Plenário como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 210 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de cinco (5) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito terá quinze (15) dias úteis para sancionar ou exercer seu direito de veto, na forma do artigo 135 deste Regimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, neste caso, será promulgada e enviada a publicação, pelo Presidente da Câmara.

Art. 211 - Recebido, o veto será imediatamente despachado a Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de até três (03) dias, emitir o seu parecer.

Art. 212 - Será de até dez (10) dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou à parte vetada. Não sendo apreciado neste prazo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 1º - A votação não versará sobre o veto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os que o aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO os que o recusarem, aceitando o veto.

§ 2º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 213 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ Único - Se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei original.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 214 - As contas dos Poderes, Executivo e Legislativo, consolidadas na forma da Lei Federal pertinente, deverão ser submetidas a fiscalização, observados os critérios da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os balancetes mensais e balanços anuais, elaborados segundo as regras do Direito Financeiro, para serem examinados e julgados.

I - Os balancetes, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados do encerramento do mês; e os balanços, até sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa, deverão dar entrada no Tribunal de Contas dos Municípios (C.E. art. 77, X);

II - O Tribunal de Contas dos Municípios emitirá seu parecer prévio sobre as contas, no prazo de sessenta (60) dias de sua apresentação (C.E, art. 79 parágrafo 1º);

III - A Câmara Municipal terá sessenta (60) dias, contados do encerramento do prazo do parágrafo 2º deste artigo, para julgamento das mesmas.

§ 2º - Os balanços anuais ficarão no recinto da Câmara, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e deste Regimento (C.E., art. 79, parágrafo 3º);

§ 3º - A Câmara Municipal não julgara as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Art. 215 - Recebida a prestação de contas, mensal ou anual, o Presidente, depois de lido no expediente, o encaminhará a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de vinte e dois (22) dias para emitir parecer, podendo concluir por:

a) - abrir vistas dos autos ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, conforme o caso, para esclarecimentos;

b) - propor, desde já, parecer conclusivo, acompanhado da minuta do decreto-legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão solicitar informações ou esclarecimentos ao Prefeito ou a Mesa, terão estes o prazo improrrogável de dez (10) dias para responder. Esgotado este prazo, a Comissão terá prazo de cinco (5) dias para emitir parecer conclusivo.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo incluído na pauta da Ordem do dia da Sessão seguinte, para ser discutido e votado.

Art. 216 - Findo os prazos do artigo 215, sem deliberação da Câmara, será o processo incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, aplicando-se as regras do Artigo 137 deste Regimento, se outro entendimento não for tomado pelo Plenário.

Art. 217 - A Mesa da Câmara enviara suas contas mensais ao Executivo, até o dia quinze (15) de cada mês subsequente ao vencido e as anuais, até o dia trinta (30) de janeiro do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 218 - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento exercera as atribuições fiscalizadoras previstas na Lei Orgânica e no Art. 81 da constituição Estadual.

§ 1º - Em caso de irregularidade de despesa pública, após haver o Tribunal se manifestado, a Comissão relatará as providências tomadas e proporá sua sustação ao Plenário, no prazo de até cinco (5) dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal.

§ 2º - Estando a Câmara em recesso ou havendo perigo de prejuízo em razão da demora, será convocada Sessão Extraordinária, na forma deste Regimento.

TÍTULO VIII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 219 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados pela Secretaria, sob a orientação da Mesa, nos termos de regulamento próprio.

§ Único - O Presidente da Câmara, expedira, por Portaria, Regulamento de Funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 220 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida a Mesa, através do Presidente, devendo ser formulado obrigatoriamente por escrito.

§ Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada a Vereador para conhecimento.

Art. 221 - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e de títulos, após a criação dos cargos respectivos e fixação de seus vencimentos, através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 1º - A Resolução a que se refere este artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista ao projeto de organização administrativa, criação de cargos e fixação de vencimentos.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E SECRETRÁRIOS, AUTORIDADES QUALQUER CIDADÃO

Art. 222 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, Secretários, autoridades e qualquer cidadão informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito as normas expostas neste Regimento.

§ 2º - Aprovado, o requerimento será encaminhado ao Prefeito, que terá quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Se as informações prestadas pelo Prefeito, secretários, autoridades, e qualquer cidadão, não satisfizerem o autor do pedido, poderá este reiterar o pedido, através de novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 223 - A Câmara compete, ainda, convocar o Prefeito, bem como, os Secretários Municipais, autoridades e qualquer cidadão, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício pelo Presidente.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, discutido e votado na forma deste Regimento.

§ 2º - A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O requerimento deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito, Secretários, autoridades e qualquer cidadão o qual deverá indicar dia e hora para recepção.

§ 224 - O Prefeito, secretários, autoridades e qualquer cidadão, poderá, espontaneamente, comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designara dia e hora para recepção.

Art. 225 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não será permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários, que o assessorem nas informações. Prefeito e assessores sujeitarão, durante a sessão, as normas deste Regimento.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 226 - O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução apresentando pela Mesa ou por proposta de um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. 227 - Qualquer reforma do Regimento Interno passará por duas (2) discussões e votações, com intervalo de três (3) dias úteis de uma para outra, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as fases, a maioria absoluta dos votos favoráveis dos Vereadores.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228 - Nos dias de sessão, e durante o expediente, deverão estar hasteadas, no Edifício da Câmara, as Bandeiras do Brasil, de Goiás e do Município.

Art. 229 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ Único - Quando não mencionar expressamente dias úteis, o prazo contado em dias corridos.

Art. 230 - Representantes, de seguimentos organizados e de Partidos Políticos, poderão participar efetivamente e somente, nas discussões, das reuniões da Câmara, desde que obedecem as normas deste Regimento.

Art. 231 - Todos projetos, proposições, requerimentos, moções, portarias indicações e Decretos Legislativos serão numerados e transcritos, logo depois de aprovados, em livro próprio sob responsabilidade da Mesa Diretora.

§ Único - O não cumprimento das exigências contidas nesse art. implica na destituição dos membros da Mesa, bem como a proibição de participação na composição de novas Mesas Diretoras, na mesma Legislatura e Legislaturas Futuras.

Art. 232 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

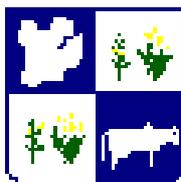
§ Único - As soluções dadas passarão a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos, que serão registrados em ata.

Art. 233 - Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 1.992.**

**Jovani José de Oliveira
Presidente**

Márcio Antônio do Carmo
Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA
Gabinete do Presidente

RESOLUÇÃO Nº /90, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.992

"APROVA O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Presidente da Mesa Diretora promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO

Art. 1º. - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Joviânia, que com esta se baixa.

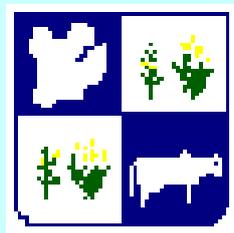
Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regimento Interno anterior.

Art. 3º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em J o v i â n i a, em 08 de Dezembro de 1.992

JOVANI JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

MARCIO ANTÔNIO DO CARMO
Secretário



ESTADO DE GOIÁS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
JOVIÂNIA**

**REGIMENTO
INTERNO**

